



**PROCESSO Nº** : 29149/2014  
**PRINCIPAL** : FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO - FUNDED  
**INTERESSADOS** : ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO e OUTROS  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO / EXERCÍCIO 2014  
**RELATOR** : DOMINGOS NETO

## RAZÕES DO VOTO

No ordenamento jurídico brasileiro, a competência constitucional e legal para julgar contas encontra-se prevista no art. 71 da Constituição Federal, art. 47, inciso II da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso II da Lei Complementar 269/2007 e nos arts. 29, inciso II e 183, ambos da Resolução nº 14/2007.

Ao analisar os autos das contas anuais de gestão do **FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO - FUNDED**, bem como o relatório de análise da defesa da Secretaria de Controle Externo constata-se a permanência de 12 (irregularidades) irregularidades, sendo atribuídas aos responsáveis, as quais serão examinadas conforme segue:

**Responsável: Secretário, Sr. Ananias Martins de Souza Filho**

**1) JB 01. Despesa\_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).**

**1.1 - Pagamento de contas de telefonia móvel (Contrato nº 003/2013 - 1º Aditivo) efetuadas com atraso, resultando em multas e atualizações de valores (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964) – Item 3.2.**

A defesa justifica que tal irregularidade não ocorreu por responsabilidade do gestor, e sim devido às necessidades atravessadas pelo órgão e pelo despreparo de determinados setores, sendo que o mesmo sempre exigiu e recomendou a devida atenção às normas legais.

A equipe técnica aduz que apesar da exigência e recomendações feitas pelo gestor, o pagamento das contas de telefonia móvel, referentes ao Contrato nº 003/2013 - 1º Aditivo, foram efetuadas em atraso, ensejando encargos moratórios, devendo assim, permanecer a irregularidade.

O Ministério Público de Contas, manifesta pela instauração de **tomada de contas especial** pelo Fundo Desportivo do Estado de Mato Grosso para quantificar o

dano ao erário a ser ressarcido, (Contrato nº 003/2013 – 1º Aditivo) concernentes aos meses de abril, junho, agosto e setembro de 2014, nos moldes do art. 156, § 1º, do Regimento Interno.

Por todo o exposto, em consonância com o entendimento da equipe técnica, e com o Ministério Público de Contas, voto pela manutenção da irregularidade e instauração de Tomadas de Contas Especial.

## **2) JB 99. Despesa\_Grave. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.**

### **2.1 - Ausência de certidões de regularidade e documentos exigidos no Decreto Estadual nº 8.199/2006, nos processos de despesas – Item 3.2.**

O defendente manifesta-se sobre a recomendação sugerida no relatório técnico em relação à liquidação da despesa, se foram constatados documentos suficientes para comprovar a entrega do produto ou prestação do serviço (Item 3.2.3 - art. 63, L. 4.320/64).

Confirma a ausência de tais informações em alguns processos de despesas com aquisição de passagens, mas que tal omissão documental não implicou em uso indevido das citadas passagens aéreas, já que o controle dos eventos, atletas e comissão técnica jamais foi deixado de lado pelo FUNDED.

Em relação ao item apontado como irregular (Ausência de certidões de regularidade e documentos exigidos no Decreto Estadual nº 8.199/2006, nos processos de despesas), argumenta que esse apontamento não foi suficientemente exposto no Relatório, Não apresentando justificativas sobre o item apontado.

A Secex em análise da defesa afirma que equivocou-se o defendente, pois no relatório técnico (Item 3.2.6.1) consta de maneira clara, que nos processos de despesas analisados, sob amostra, não constavam os documentos exigidos no Decreto Estadual nº 8.199/2006.

Afirma ainda que todos os processos de despesas cujos pagamentos deram-se nos meses de abril, junho, agosto e setembro/2014 (amostragem) não continham as certidões de regularidade exigíveis nos termos do Decreto Estadual MT nº 8.199/2006:

O *Parquet* de Contas aduz que a defesa primeiramente refuta a irregularidade por não estar disposta de maneira clara, para em alegações finais admitir que ocorreram pagamentos sem a exigência das certidões, manifestando ao final pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal

Em consonância com o entendimento da equipe técnica, e com o Ministério

Publico de Contas, voto pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao gestor e determinação.

**3) HB 10. Contrato\_Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor do Contrato nº 010/2013 (art. 65 da Lei 8.666/1993).**

**3.1 - As alterações do Contrato nº 010/2013/FUNDED não ocorreram conforme as condições estabelecidas pelo artigo 65 da Lei nº 8.666/93 – Item 3.4.**

A defesa cita que os aditivos contratuais assinados no curso de sua gestão à frente do FUNDED foram todos calçados na Lei Geral de Licitações, assim, a alteração do Contrato nº 010/2013 foi feita com a finalidade de restabelecer o equilíbrio econômico financeiro entre as partes, nos termo e condições impostas pelo art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93.

Informa que a recomendação aos membros do FUNDED sempre foi que os documentos fossem colacionados aos processos de aditivos contratuais, com fito de comprovar o motivo para alteração contratual.

Justifica ainda que por não gerenciar mais o órgão e devido a exiguidade do tempo para defesa, não obteve êxito em conseguir os documentos junto ao FUNDED, mas que os motivos foram idôneos.

A equipe técnica aduz que não foram apresentados os motivos para o reajuste retroativo do contrato, e nem as planilhas de composição de custos, citadas no item 2.4. da Cláusula Segunda do Contrato nº 010/2013, recomendando pela manutenção a impropriedade.

O Ministério Público de Contas, voto pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor, cuja razão igualmente adotamos.

**4) HB 99. Contrato\_Grave. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.**

**4.1 - Irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal referente ao Contrato nº 001/2014 (art. 195, § 3º da CF) – Item 3.4.**

Argumenta a defesa que o Decreto Estadual nº 8.199/2006 não exige expressamente a apresentação de certidões de regularidade fiscal no ato da assinatura do contrato, mas somente no instante em que forem pagas as obrigações.

A equipe técnica afirma que há que se entender “contrato” com o poder público de maneira ampla, abrangendo desde compra direta, inexigíveis, dispensáveis, licitadas, contratadas de qualquer forma, a fim de resguardar o erário, seja na prestação dos serviços e entrega de bens, seja na adimplência em relação aos encargos devidos ao Estado.

O Ministério Público de Contas, afirma que o fato de o Contrato nº 001/2014 ter sido firmado sem a demonstração da regularidade fiscal enseja a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor.

Assim, em consonância com a equipe auditora, e com o Ministério Público de Contas, **VOTO** pela manutenção da irregularidade, bem como pela aplicação de multa ao gestor nos termos regimentais desta Corte, lançando determinação.

**5) IB 01. Convênio\_Grave. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997; legislação específica do ente.**

**5.1 - Celebração de convênios com entidades não habilitadas plenamente a celebrar convênios com órgãos públicos estaduais – artigo 5º da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 – Item 3.5;**

Argumenta o interessado que apenas assinou os termos de convênios, e que não lhe cabia o controle quanto à documentação comprobatória da regularidade das entidades, não lhe cabendo qualquer responsabilidade sobre esse apontamento.

A equipe técnica concluiu que os convênios foram assinados sem a comprovação da habilitação dos proponentes, cabendo sim, ao gestor à época, certificar-se dessa situação, sob pena de omissão, já que era a autoridade competente para assinar convênios.

O Ministério Público de Contas, compartilha do mesmo entendimento da equipe técnica aduzindo ao final pela manutenção da irregularidade.

Portanto, tendo em vista que o gestor da época não tomou as providências e cuidados cabíveis, entendo que a irregularidade deve ser mantida com aplicação de multa e determinação.

**6) IB 03. Convênio\_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009)**

**6.1 - Aprovação de prestação de contas de convênios sem observância das regras estabelecidas nas normativas – convênios nº 01/2014, 09/2014 – artigos 14, 19 e 31 da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 - Item 3.5;**

O manifestante argumenta sobre os atrasos ocorridos nas prestações de contas pelos convênios, alegando que são de responsabilidade destes e não do ex-gestor.

E que a sua aprovação nas prestações de contas apresentadas ocorreu com respaldo do setor técnico do Funded, que atestou a regularidade no emprego dos repasses, não apontando elementos que levassem às providências elencadas no artigo 41 da IN 003/2009, não restando outra alternativa que não aprovar as contas prestadas.

Alega ainda que, caso fosse aplicada aos entes conveniados declaração de inadimplência, acabaria por causar prejuízos aos municípios e afetaria as necessidades dos moradores em outros campos.

A equipe técnica aduz que as justificativas do ex-gestor do Funded carecem de embasamento técnico e documentação robusta, sendo insuficientes para elidir a irregularidade.

O Ministério Público de Contas, Salaria que, se a prestação de contas passou por órgão técnico de análise e este não apontou qualquer irregularidade, a ponto de levar o gestor a aprovar as contas prestadas, resta a responsabilidade solidária e a culpa *in vigilando*, visto que o gestor tem o dever de acompanhar/vigiar aquele subordinado que indicou àquele cargo/função.

Por todo o exposto, em consonância com o entendimento da equipe técnica, e com o Ministério Público de Contas, voto pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao gestor e determinação.

## **7) DB 03. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE no 11/2009)**

### **7.1 - Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador e sem autorização - Item 3.7;**

O manifestante limita-se a alegar que a contabilidade do FUNDED estava a cargo da Srª Andreia Cristina a quem o requerido depositava confiança ao livre exercício de suas atribuições. E que se o requerido contasse com mais tempo, poderia ter condições de protocolizar a manifestação da responsável Contadora.

Alega ainda, que os cancelamentos ocorreram segundo disposições legais do decreto estadual nº 2.667/2014 e que a ausência de justificativa pontual, por si só, não tem o condão de inviabilizá-los.

A equipe técnica sustentou que argumentação da defesa é rasa e não elide a irregularidade, carecendo de elementos técnicos que justificasse esse cancelamento.

Aduz ainda que o responsável técnico da contabilidade somente registra os fatos, sendo que a fase anterior ao cancelamento deve partir do ordenador de despesa, embasado em normas legais para motivar e então autorizar o ato.

E que autoridade competente tinha conhecimento disso, que o cancelamento de restos a pagar não processados foi autorizado por ele (ordenador de despesas), Presidente do Fundo Sr. Ananias Martins, conforme Of. nº 027/2014/FUNDED da gerência de contabilidade solicitando autorização para cancelamento de acordo com o decreto estadual nº 2.667 de 19/12/2014.

O Ministério Público de Contas, rebateu os argumentos da defesa e no final manifestou pela manutenção da irregularidade.

Por todo o exposto, em consonância com o entendimento da equipe técnica, e com o Ministério Público de Contas, voto pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao gestor e determinação.

**8) NB 10. Diversos\_Grave. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).**

**8.1 - Ausência de divulgação/disponibilização de informações acerca da gestão do órgão – Item 3.11.**

O manifestante alega que a responsabilidade pela efetivação dos atos de transparência do FUNDED, assim como os demais atos do Poder Executivo Estadual, fica a cargo da Secretaria Estadual de Planejamento de Mato Grosso, conforme Decreto Estadual nº 1.973/2013.

E que responsabilizar o requerido pela deficiência na publicidade das informações sobre atos administrativos, execução orçamentária e financeira ou outras pertinentes à Lei nº 12.527/11 constitui ato demasiadamente desproporcional e contrário ao princípio da legalidade.

A equipe técnica aduz que os órgãos e entidades estaduais são as responsáveis em fornecer informações para a alimentação e manutenção do Portal Transparência, gerido pela SEPLAN.

O Ministério Público de Contas, em análise da defesa sustenta que gestor do FUNDED não se insurgiu contra o achado de auditoria, apenas alegou que a gestão das informações deve ser feita pela Secretaria de Planejamento, nos termos do art. 8º do Decreto Estadual nº 1973/2013.

Ocorre que para demonstrar a ausência de responsabilidade, o gestor deveria demonstrar que proveu as informações necessárias à SEPLAN, deixando esta de desempenhar sua atribuição de gerente de informações.

Como o gestor não logrou êxito em demonstrar o cumprimento da sua

obrigação, cabe a manutenção da irregularidade e aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal e determinação.

**9) DB 99. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave. Irregularidade referente a Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT**

**9.1 - Não pagamento do benefício concedido pelo Projeto Olympus - Bolsa Atleta – exercícios 2012, 2013 e 2014 - § 1º do artigo 1º e §§ 1º e 2º do artigo 11 da Lei nº 8.157/2004 – Item 3.12.1.**

A defesa alega que os apontamentos referem-se a atrasos na condução dos processos de seleção de atletas integrantes do Bolsa Atleta integrantes do projeto Olympus, e a condução de todo o processo pode atrasar.

E que em 2014 ainda estava efetuando pagamento de bolsas concedidas no exercício de 2011, vendo-se obrigado a honrar compromissos atrasados e, na medida do possível e dos recursos que tinha a seu alcance, fez o possível para que o programa tivesse andamento.

A equipe técnica verificou uma série de falhas no Projeto Olympus – Bolsa Atleta, tendo em vista que a própria duração do processo de obtenção da bolsa atleta não é razoável. No entanto, a irregularidade em apreço trata do não pagamento regular dos benefícios concedidos, nos valores de R\$ 800,00 (nacional) e R\$ 500,00 (estudantil).

A equipe técnica apontou e o gestor confirmou que no exercício de 2014 ainda estavam sendo pagas bolsas de 2011, o que desnatura completamente o objetivo do auxílio.

O Ministério Público de Contas assevera que quanto a falha combatida nesse tópico, o gestor somente alega que fez o possível para não desamparar os atletas com os recursos que tinha ao seu alcance, embora o fato de o exercício de 2011 estar sendo quitado em 2014 seja argumento suficiente para a manutenção da irregularidade e aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de mais uma falha admitida pelo gestor e as providências tomadas agora no exercício 2014, não tem o condão de sanar a improbidade, assim entendo que a irregularidade deve ser mantida, com aplicação de multa ao gestor e determinação que promova os pagamentos tempestivos do Programa Olympus e providencie a quitação das parcelas atrasadas.

**10) JC 16. Despesas\_Moderada. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e Leis Municipais nº 341/2002 e nº 487/2009).**

**10.1 - Pagamento de diárias contrariando ao disposto no § 1º do art. 5º do Decreto Estadual nº 2.101/2009 – Item 3.12.4.1.**

## **10.2 - Ausência de data no Relatório de Viagem constante da prestação de contas, impossibilitando a verificação do cumprimento ao disposto no art. 6º do Decreto Estadual nº 2.101/2009 – Item 3.12.4.2.**

A defesa menciona que o pagamento de diárias após a realização das despesas deu-se segundo critérios legais preestabelecidos, sendo que, conforme estabelecido no § 3º do art. 5º do Decreto Estadual nº 2.101/09, em casos excepcionais e havendo concordância do servidor, a formalização do processo de empenho e pagamento da diárias pode ser efetuado durante ou após a viagem, tendo natureza de reembolso.

Quanto a ausência de data no Relatório de Viagem constante da prestação de contas do Sr. Yslan Rosa Novais, cita que isto constitui fato isolado, que não reflete a rotina dos atos praticados enquanto presidia o FUNDED.

A equipe técnica após análise da defesa afirmou que a irregularidade contrariou ao disposto no art. 6º do Decreto Estadual nº 2.101/2009.

O Ministério Público de Contas, concluiu que ambos os achados devem ser mantidos, ensejando a aplicação de multa ao gestor, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, cabendo ainda recomendação ao atual gestor que exija prestação de contas de diária dos servidores nos moldes do art. 6º do Decreto Estadual nº 2.101/2009, inclusive com o apontamento da data de confecção do relatório.

Quanto esse apontamento ousamos dissentir do *Parquet* de Contas, pois embora criticável a conduta do gestor, entendo que não houve prejuízo a instituição publica, assim, convertemos a aplicação multa em determinação.

### **11) JB 14. Despesas\_Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, paragrafo único do Decreto-Lei 200/1967; Lei Municipal nº 435/2006).**

**11.1 - Divergência de informações quanto ao número de atletas atendidos por meio dos adiantamentos referentes às Notas de Empenho nº 481-9, 483-5, 480-0 e 482-7/2014 – Item 3.12.5.1.**

**11.2 - Prestação de contas de adiantamento, apresentando documentos montante de R\$3.065,00, sem autorização de impressão da gráfica – Item 3.12.5.2.**

**11.3 - Apresentação de comprovante de despesa no valor de 345,00, na prestação de contas de adiantamento, com rasuras na quantidade e na data – Item 3.12.5.3.**

**11.4 - Apresentação de comprovante de despesa no valor de 362,50, que não pertence a prestação de contas de adiantamento analisada – Item 3.12.5.4.**

**11.5 - Prestação de contas de adiantamento contendo produto diferente do constante no documento da solicitação e concessão e da nota de empenho, contrariando o art. 3º do**

**Decreto Estadual nº 20/1999 – Item 3.12.5.5.**

Conforme narrado pela equipe técnica, foram analisados todos os processos de adiantamentos do exercício de 2014, no montante de R\$ 58.500,00, os

quais tiveram suas prestações de contas realizadas.

A defesa cita que quanto aos adiantamentos referentes aos 23º Jogos Abertos Brasileiros em Goiânia (subitem 11.1), as divergências nas notas fiscais são de pequena monta e constituem meros erros materiais que não maculam o pagamento das despesas.

Em relação aos demais itens apontados, dada a pequena monta e preponderância dos mesmos, mostram-se insuficientes à comprovação de que os recursos públicos tenham sido mal empregados.

Quanto a existência de rasuras em documentos ou a ilegibilidade de alguns de seus aspectos, dado o transcurso do tempo, é natural, não significando que as despesas não tenham sido comprovadas, sendo que as prestações de contas ocorreram regularmente.

A equipe técnica aduz que a justificativa apresentada não acrescenta em nada aos questionamentos, não sendo estes suficientemente esclarecidos para elidir a irregularidade.

O Ministério Público de Contas, assevera que ficou evidenciada a discrepância entre os dados constantes dos processos de adiantamentos e as informações das notas fiscais.

Assim, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade e aplicação de multa**, bem como, pela **recomendação (11.1)** para que os adiantamentos concedidos a delegações de atletas e técnicos especifique com exatidão o número de beneficiários.

O item nº 11.2 concerne à prestação de contas de serviços de gráfica, no montante de R\$ 3.065,00 (três mil e sessenta e cinco reais) sem a autorização de impressão da gráfica.

Como as prestações de contas estão acompanhadas das respectivas notas fiscais, o *Parquet* de Contas pugnou pela manutenção da impropriedade e aplicação de multa, bem como, pela recomendação (11.2) ao atual gestor providencie para que as prestações de contas dos serviços de gráfica sejam acompanhadas de autorização de impressão da gráfica.

O item nº 11.3 trata de prestação de contas com rasuras na data e na quantidade e o item nº 11.5 cuida da aquisição de medicamentos e bebida alcoólica. Na linha do entendimento da equipe técnica, entendemos que restaram configuradas as irregularidades, devendo ser emitida recomendação (itens nºs 11.3 e 11.5) ao atual gestor que diligencie para que as falhas encontradas nas prestações de contas dos processos de adiantamento não se repitam, além da aplicação de multa.

No item nº 11.4 a servidora apresentou nota fiscal de R\$ 362,50 (trezentos e

sessenta e dois reais e cinquenta centavos) de empresa localizada em Salvador – BA, enquanto sua viagem teve como destino João Pessoa – PB.

O *Parquet* de Contas entendeu que se a viagem tinha como destino Salvador, não há como ser válida nota fiscal de empresa de João Pessoa.

Portanto, dado o evidente prejuízo ao erário constatado, **VOTO** pela restituição do valor de R\$ 362,50 (trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), (JB 14 – item nº 11.4), com aplicação de sanção proporcional ao dano de 10%, ao gestor, em razão da condenação, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, segundo os patamares estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 17/2010;

**Responsável: Secretário, Sr. Ananias Martins de Souza Filho**  
**Responsável: Contadora Andreia Cristina Silva Costa**

**12) CB 02. Contabilidade\_Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

**12.1 - Divergências em relação ao valor das receitas arrecadadas no período analisado, registrado nos diversos demonstrativos contábeis, deixando de registrar cotas de capital – Item 3.1.**

Argumenta que não se trata de divergências entre as receitas arrecadadas nos relatórios, mas que cada relatório tem sua especificidade, e que o balanço financeiro e anexo 10 trazem as informações pelo valor total das cotas recebidas na sua coluna de ingresso sem especificar cota corrente ou de capital e a cota concedida na coluna dispêndio da mesma forma.

Discorre que a cota de capital não foi totalmente informada pelo fato de o Patrimônio estar registrando, sem conhecimentos e nem base legal, os valores indevidamente, pois acreditavam que os registros eram para serem feitos apenas internamente no órgão, e desconhecendo também que alguns imóveis tinham obrigatoriamente que ter documentos de doação para serem baixados junto à Sefaz/MT, assim não era feito.

Alega ainda, que somente no segundo semestre/2014 foi possível conferências, orientações e ajustes por parte da Contabilidade, e que foi exonerada antes que pudesse finalizar a regularização completa de tais fatos.

Informa que, em função disso, o gestor do FIPLAN deve ter sido informado para promover as adequações necessárias para a devida regularização, e que porém, esses registros não ocasionaram prejuízos ao órgão.

A equipe técnica em análise da defesa sustentou que cada relatório tenha

uma finalidade ou especificidade, os valores totais devem ser convergentes nos diversos demonstrativos contábeis exigíveis na forma da lei, ou seja, as mesmas informações de receitas (cotas) devem ser contemplados em todos os relatórios.

E que o fato de ter sido registrada no balanço financeiro não desobriga o registro da informação em outros demonstrativos contábeis, que devem ser coerentes e convergentes entre si, sob pena de informações contábeis não fidedignas.

Em relação às informações do setor de Patrimônio alegada pela defesa como não entregues à contabilidade para conferências e ajustes, não foram comprovadas de que guardam relação com a irregularidade, pois a defesa não encaminhou qualquer documentação que comprovasse tratar-se de aquisições, a respaldarem as cotas de capital.

Ao final, a Sr<sup>a</sup> Contadora admite que “o gestor do FIPLAN deve ter sido informado para promover as adequações necessárias para a devida regularização”; se há o que regularizar, significa a existência de divergências.

Conclui que havendo divergências em relação ao valor das receitas arrecadadas (cotas) no período analisado, registrado nos diversos demonstrativos contábeis da entidade e não sendo esclarecido, deve permanecer a impropriedade relatada no **Item 12 – (CB 02)** de responsabilidade da Contadora Sr<sup>a</sup> Andreia Cristina Silva Costa.

O Ministério Público de Contas, sustenta que a responsabilidade do gestor pela irregularidade em comento deve ser afastada, responsabilizando somente a contadora, Sra. Andreia Cristina Silva Costa, devido o caráter técnico do apontamento, ressaltou que os controles social, interno e externo levam em consideração as informações dos demonstrativos contábeis, que no caso de não serem fidedignas prestam um desserviço à democracia.

Por fim afirmou que o não registro de cotas de capital nas receitas arrecadas constitui perpetração de irregularidade que enseja aplicação de multa à contadora, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, entendimento este que aquiescemos.

### 13) EB 04. Controle Interno\_Grave. SANADA

#### SINTESE CONCLUSIVA

Neste contexto, concordo com a sugestão ministerial, eis que as contas em apreço merecem julgamento pela **regularidade**, vez que, apesar da **FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO - FUNDED**, ter

apresentado irregularidades, estas não têm o condão de comprometerem a gestão como um todo, sendo que as falhas não configuram dano ao erário, tampouco desestabilizam a atuação do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

Nesse contexto, entendo que as contas devem ser julgadas regulares, eis que o art. 193 do Regimento Interno assim prescreve:

*art. 193, do Regimento Interno dessa Corte de Contas:*

*“As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.”*

Assim, o que justifica o julgamento regular, neste caso, é a não conjugação dos dois fatores: irregularidades gravíssimas e dano ao erário.

Em reforço ao julgamento regular, registro que as irregularidades mantidas acarretarão multa aos responsáveis, medida que me parece suficiente para coibir e desincentivar a reincidência das falhas, com determinações.

**Concordo em aplicar multa de 88 UPFs/MT ao ex-gestor, sendo:**

- a) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade **JB 99**. Despesa\_Grave. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.  
**2.1** - Ausência de certidões de regularidade e documentos exigidos no Decreto Estadual nº 8.199/2006, nos processos de despesas – Item 3.2.
- b) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade **HB 10**. Contrato\_Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor do Contrato nº 010/2013 (art. 65 da Lei 8.666/1993).  
**3.1** - As alterações do Contrato nº 010/2013/FUNDED não ocorreram conforme as condições estabelecidas pelo artigo 65 da Lei nº 8.666/93 – Item 3.4.
- c) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade **HB 99**. Contrato\_Grave. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.  
**4.1** - Irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal referente ao Contrato nº 001/2014 (art. 195, § 3º da CF) – Item 3.4.
- d) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade **IB 01**. Convênio\_Grave. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997; legislação específica do ente.  
**5.1** - Celebração de convênios com entidades não habilitadas plenamente a



celebrar convênios com órgãos públicos estaduais – artigo 5º da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 – Item 3.5;

- e) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade **IB 03**. Convênio\_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009)

**6.1** - Aprovação de prestação de contas de convênios sem observância das regras estabelecidas nas normativas – convênios nº 01/2014, 09/2014 – artigos 14, 19 e 31 da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 - Item 3.5;

- f) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade **NB 10**. Diversos\_Grave. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso a Informação (Lei no 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

**8.1** - Ausência de divulgação/disponibilização de informações acerca da gestão do órgão – Item 3.11.

- g) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade **DB 99**. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave. Irregularidade referente a Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT

**9.1** - Não pagamento regular do benefício concedido pelo Projeto Olimpus - Bolsa Atleta – exercícios 2012, 2013 e 2014 - § 1º do artigo 1º e §§ 1º e 2º do artigo 11 da Lei nº 8.157/2004 – Item 3.12.1.

- h) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade **JB 14**. Despesas\_Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967; Lei Municipal nº 435/2006).

**11.1** - Divergência de informações quanto ao número de atletas atendidos por meio dos adiantamentos referentes às Notas de Empenho nº 481-9, 483-5, 480-0 e 482-7/2014 – Item 3.12.5.1.

**11.2** - Prestação de contas de adiantamento, apresentando documentos montante de R\$3.065,00, sem autorização de impressão da gráfica – Item 3.12.5.2.

**11.3** - Apresentação de comprovante de despesa no valor de 345,00, na prestação de contas de adiantamento, com rasuras na quantidade e na data – Item 3.12.5.3.

**11.4** - Apresentação de comprovante de despesa no valor de 362,50, que não pertence a prestação de contas de adiantamento analisada – Item 3.12.5.4.

**11.5** - Prestação de contas de adiantamento contendo produto diferente do constante no documento da solicitação e concessão e da nota de empenho, contrariando o art. 3º do Decreto Estadual nº 20/1999 – Item 3.12.5.5.

### Concordo em aplicar multa de 11 UPFs/MT a Contadora sendo:

- i) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade **CB 02**. Contabilidade\_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

**12.1** - Divergências em relação ao valor das receitas arrecadadas no período analisado, registrado nos diversos demonstrativos contábeis, deixando de registrar cotas de capital no balanço orçamentário – Item 3.1.

## **Lei Orgânica**

*Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:*

*(...)*

*III – ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;*

## **Regimento Interno**

*Art. 289. Poderá ainda ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPFs/MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:*

*(...)*

*II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;*

*(...)”*

## **Resolução 17/2010**

*Art. 6º Estabelecer que as multas aos responsáveis por irregularidades gravíssimas, graves e moderadas que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelo descumprimento de decisão do TCE/MT, serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos no quadro a seguir:*

*I – Irregularidades gravíssimas:*

- a) na constatação: 21 a 40 UPFs/MT;*
- b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 26 a 45 UPFs/MT;*
- c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 31 a 50 UPFs/MT.*

*II – Irregularidades graves:*

- a) na constatação: 11 a 20 UPFs/MT;*
- b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 15 a 25 UPFs/MT;*
- c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 20 a 30 UPFs/MT.*

*III – Irregularidades moderadas:*



- a) na constatação: 5 a 10 UPFs/MT;
- b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 7 a 14 UPFs-MT;
- c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 10 a 19 UPFs-MT.

§ 1º O TCE/MT imputará aos responsáveis multas individualizadas para cada uma das irregularidades gravíssimas, graves e moderadas destacadas na decisão.

§ 2º O Relator considerará a quantidade e a gravidade dos achados associados a cada uma das irregularidades evidenciadas no processo para, com observância aos parâmetros mínimo e máximo de valores, definir o valor exato da multa a ser aplicada nos casos concretos.

### **DISPOSITIVO DE VOTO**

Quanto a prestação de contas, **ACOLHO EM PARTE** o Parecer nº 7791/2015, do Procurador-geral Substituto de Contas, Dr. WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR, e VOTO;

1. No sentido de julgar **regulares com recomendações e determinações legais** as Contas Anuais de Gestão da **FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO - FUNDED**, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão do Sr. **ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO** (10/01/2014 a 31/12/2014), nos termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 193, §2º, da Resolução nº 14/2007;

2. Pela aplicação de multa:

a) de **88 UPFs/MT** ao gestor **ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO**, em razão das irregularidades graves **2) JB 99. 3) HB 10. 4) HB 99. 5) IB 01. 6) IB 03. 8) NB 10. 9) DB 99. 11) JB 14.**

b) de **11 UPFs/MT** a contadora **ANDREIA C. SILVA COSTA**, em razão da irregularidade graves **12) CB 02.**

3. Pela **DETERMINAÇÃO**:

a) Ao gestor **ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO**, restitua dos cofres públicos (JB 14 – item nº 11.4), com recursos próprios, do montante de R\$ 362,50 (trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), devendo ser os valores atualizados monetariamente a partir de 31/10/2014, até a data do efetivo pagamento;

b) aplicar **MULTA** proporcional ao dano de 10%, ao gestor, em razão da condenação, (JB 14 – item nº 11.4), com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, segundo os patamares estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 17/2010;

**4.** Pela **recomendação** ao Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso para que:

a) exija **prestação de contas** de diária dos servidores nos moldes do art. 6º do Decreto Estadual nº 2.101/2009, inclusive com o apontamento da data de confecção do relatório;

b) nos **adiantamentos** concedidos a delegações de atletas e técnicos especifique com exatidão o número de beneficiários;

c) **providencie** que as prestações de contas dos **serviços de gráfica** sejam acompanhadas de autorização de impressão da gráfica;

d) **diligencie** para que as falhas encontradas nas prestações de contas dos processos de adiantamento não se repitam;

**5.** Pela **determinação** ao Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso para que;

a) **promova** os pagamentos tempestivos do Programa Olimpús e providencie a quitação das parcelas atrasadas, cumprindo a Lei 8.157/2004.

b) **instaure tomada de contas especial** para quantificar o dano ao erário a ser ressarcido em relação ao pagamentos de multas e demais encargos decorrentes de atrasos nas faturas de telefonia móvel (Contrato nº 003/2013 – 1º Aditivo) concernentes aos meses de abril, junho, agosto e setembro de 2014, nos moldes do art. 156, § 1º, do Regimento Interno;

c) **cumpra** atentamente os ditames da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos).

d) **cumpra** a Lei nº. 4.320/64, no que se refere aos estágios de realização de despesas (registro, empenho, liquidação e pagamento);

e) **cumpra** atentamente os ditames exigidos no Decreto Estadual nº 8.199/2006, principalmente no que tange a presença de certidões de regularidade e documentos exigidos, nos processos de despesas;

**6.** Pela advertência de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

É como voto.

Tribunal de Contas, Novembro de 2015.

*(Assinatura Digital)*  
Conselheiro **DOMINGOS NETO**  
Relator

